



27/09/2024

Número: 0600628-06.2024.6.08.0021

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS ES
Última distribuição : 27/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CORRIGINDO O PASSADO, PLANEJANDO O FUTURO [REPUBLICANOS/AGIR/PMB/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/UNIÃO/PSB] - SÃO MATEUS - ES (REPRESENTANTE)	
	KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO registrado(a) civilmente como KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO (ADVOGADO) MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (ADVOGADO) RONALDO DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)
FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122916004	27/09/2024 15:27	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**JUIZ ELEITORAL DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS ES
- Dr.**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600628-06.2024.6.08.0021 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

REPRESENTANTE: CORRIGINDO O PASSADO, PLANEJANDO O FUTURO

[REPUBLICANOS/AGIR/PMB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/UNIÃO/PSB] - SÃO MATEUS - ES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429, MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791

REPRESENTADA: FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO CORRIGINDO O PASSADO, PLANEJANDO O FUTURO [REPUBLICANOS/AGIR/PMB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/UNIÃO/PSB] - SÃO MATEUS - ES em face de FLEX CONSULTORA & PESQUISAS, requerendo a proibição da divulgação da Pesquisa Eleitoral nº ES-08330/2024.

Afirma a coligação autora que a pesquisa estaria eivada dos seguintes vícios: **(i)** ausência de metodologia válida para conferência e fiscalização de dados do trabalho de campo; **(ii)** ausência de apresentação de demonstrativo de resultado; **(iii)** divergência entre o plano amostral e o questionário da pesquisa; **(iv)** discrepância entre as informações contidas no Plano Amostrai e os dados constantes das fontes oficiais adotadas; **(v)** Ausência de especificação de fontes adotadas para cada grupo do eleitorado de São Mateus, com potencial manipulação dos dados do plano amostral e efetivo prejuízo ao exercício do controle social; **(vi)** fragilidade do sistema de controle interno.

Requer, em sede liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa e, no mérito, a procedência da representação. A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.



A tutela de urgência em sede de pesquisas eleitorais foi regulamentada pelo TSE nos seguintes termos:

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)"

No caso, tenho que estão preenchidos os requisitos para a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral.

Quanto à plausibilidade do direito, tenho que há verossimilhança, aferível de plano, em pelo menos um dos vícios apontados pela coligação autora.

Realmente, observo que o item I, ausência de metodologia válida para conferência e fiscalização de dados do trabalho de campo, pois haveria necessidade de novos contatos com os entrevistados, no percentual de 20% para conferência de validade dos dados coletados. No entanto, no questionário, não há campo destinado a identificação dos entrevistados.

Quanto ao perigo da demora, tenho que a divulgação da pesquisa irregular pode interferir no equilíbrio do pleito, razão pela qual deve ser suspensa até que haja análise em cognição exauriente.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino a suspensão da pesquisa nº ES-08330/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 24 horas, bem como seja oficiados os canais de comunicação Site: TABLOIDE CAPIXABA, 2 - Site: JORNAL DO NORTE, 3 - Site: NORTE NOTÍCIA, 4 - Instagram: @marcusbatistacozivip e 5 - Instagram: @samadepre, para que retirem as publicações realizadas, no prazo de 24 horas, bem como cessem o compartilhamento da referida pesquisa, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil), cabendo aos canais de comunicação comprovar o cumprimento da determinação judicial.

Defiro o pedido de assistência apresentado por Marcus Azevedo Batista, uma vez que um dos pedidos é a remoção de conteúdo de sua rede social, com postagem da pesquisa em questão, restando demonstrado seu interesse jurídico na demanda (Id 122916250).

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 dias, observado o disposto no caput do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um)



dias.

Intime-se a Representante.

Cumpra-se.

São Mateus/ES, 27/09/2024

Fábia Médice de Medeiros

Juíza Eleitoral

